



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13552.000130/96-54
Acórdão : 202-10.317

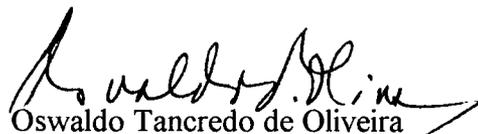
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.975
Recorrente : MARCÍLIO CASTRO CARNEIRO
Recorrido : DRJ em Salvador - BA

ITR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA – VTN - A não apresentação de Laudo Técnico, de acordo com as normas da ABTN, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCÍLIO CASTRO CARNEIRO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

cl/gb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13552.000130/96-54
Acórdão : 202-10.317

Recurso : 102.975
Recorrente : MARCÍLIO CASTRO CARNEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte **Marcílio Castro Carneiro** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda Itaberaba*” e localizado no Município de Bom Jesus da Lapa-BA (fls. 01). Sustentou o impugnante que o valor cobrado não está de acordo com a realidade da região, pois “*As terras da nossa região são muito desvalorizada, tendo em vista, as secas constante, falta de rios e nascentes de água, baixa produtividade das lavouras e pecuária, e acima de tudo falta de obras pública que beneficie a região.*”. Para instruir o pleito, juntou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 03/05, além de declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA (fls. 07).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o Laudo apresentado não está em consonância com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), pois não trouxe “*...documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica pesquisa de valores e outros, ...*” (fls. 13/15).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 20/21, no qual, em síntese, argumenta que o órgão julgador equivocou-se ao fundamentar sua decisão em análises globais e estaduais. Por fim, aduziu que no município do imóvel em questão “*... se registram diferenças notoriamente marcantes, como a exemplo das terras situadas às margens esquerda do Rio São Francisco, onde existem Projetos de Irrigação, são avaliadas em R\$600,00 por hectare às vezes mais, e as localizadas à margem direita do mesmo rio variam de R\$20,00 a R\$60,00, por hectare, e sem nenhum infra-estrutura*”. Traz aos autos a planta e a escritura de compra e venda da propriedade (fls. 23/28).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que “*... as alegações do(a)s Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância, ...*” (fls. 30).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13552.000130/96-54
Acórdão : 202-10.317

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

a) a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN, em que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural; e

b) contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, *“o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”*¹.

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto, deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, que estabelece:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos Laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799).

¹MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1988. p. 253



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13552.000130/96-54
Acórdão : 202-10.317

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, não obstante, no mérito, não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO